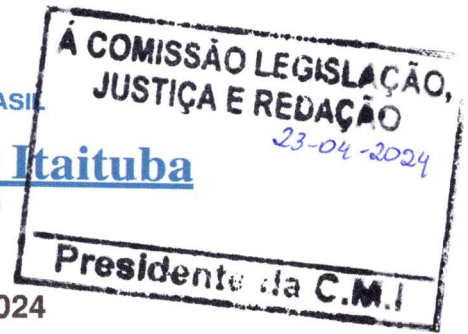




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 018/2024

CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITUBA  
PROJETO DE LEI APROVADO  
Nº 036

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E  
ENSINO FUNDAMENTAL “NOVA  
JERUSALÉM” E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Itaituba**, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Itaituba, aprova e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a **ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL “NOVA JERUSALÉM”**, situada no KM 50 da Rodovia Transamazônica, sentido Itaituba/Buburé, na Zona Rural, no Município de Itaituba, Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA**, Estado do Pará, em 15 de abril de 2024.

**Valmir Climaco de Aguiar**  
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 018/2024.**

**SENHOR PRESIDENTE**

**SENHORES VEREADORES**

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade dispor sobre “a criação da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental “**NOVA JERUSALÉM**”, situada no KM 50 da Rodovia Transamazônica, sentido Itaituba/Buburé, na Zona Rural, no Município de Itaituba, Estado do Pará, em conformidade com o Art. 14, Inciso XVI da Lei Orgânica do Município.

Justifica-se, que a criação da Instituição de Ensino dar-se em razão da necessidade de regularizar a Escola junto aos órgãos competentes, sendo: Ministério da Educação (MEC), Senso Escolar e Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará (CEE/PA), bem como no cadastro da Folha de Pagamento da Secretaria Municipal de Educação.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), no Artigo 206, determina os seguintes princípios: “I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (...)”

Quanto à Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, ressalta em seu artigo 5º que: “o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo”.

Acreditamos, que o Projeto de Lei de que trata a presente mensagem, merecerá por parte de Vossas Excelências especial atenção e apreço, o que ao final ensejará a sua aprovação.

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

**Valmir Climaco de Aguiar**  
Prefeito Municipal

